## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001256-19.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: Leonardo Aparecido de Freitas Junior

Requerido: Atilio Sebastião Castadini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 41), ele não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 82), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Ressalvo, porém, que esse entendimento não abarca a emenda da petição inicial formulada a fls. 42/47, tendo em vista que o réu não foi citado a esse propósito e o autor não forneceu o endereço que viabilizasse sua cientificação quanto ao tema (fls. 82/84 e 87).

Em consequência, a análise da pretensão deduzida estará limitada aos pleitos elencados a fl. 05.

Assentadas essas premissas, e tomando também em consideração os documentos apresentados pelo autor a fls. 09/24, a declaração da rescisão do contrato de fls. 09/10 é de rigor em face do inadimplemento das obrigações então assumidas pelo réu.

A condenação do réu à entrega do veículo trazido à colação é igualmente de rigor, mas deve ser proclamado o seu cumprimento por força da concretização da decisão de fls. 25.

No mesmo sentido deverá arcar o réu com o pagamento das importâncias relativas a multas, licenciamento e IPVA, a título de perdas e danos, na esteira do postulado a fls. 02/03, pois era seu o dever em quitá-las.

Esse montante corresponderá a R\$ 2.354,00, ficando ressalvado que o autor expressamente consignou a fl. 02, último parágrafo, que se deveriam somar ao valor lá estipulado o que viesse a ser apurado depois.

Quanto aos demais pedidos do autor, não lhe

assiste razão.

O arbitramento de aluguel não tem lugar tal como proposto, pois o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 exige que a condenação nessa sede seja líquida.

Como o pedido constante da petição inicial não teve tal natureza, a questão não demanda atendimento.

Pela mesma razão, os outros pedidos concernentes às perdas e danos (fl. 03, primeiro e segundo parágrafos) não vingam.

Não vislumbro, por fim, a existência de danos morais sofridos pelo autor passíveis de reparação.

Conquanto se reconheça que o mesmo teve aborrecimentos, irritação e mesmo a frustração com os fatos noticiados, eles não transparecem suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Daí não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que esse pedido deve ser afastado.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para: (1) declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, (2) condenar o réu a entregar o autor o automóvel tratado nos autos e (3) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.354,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Declaro desde já cumprida a obrigação de fazer

imposta no item 2 supra.

Torno definitiva a decisão de fls. 25.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA